



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO - CRIMINAL

ATA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA SESSÃO REVISÃO EXTRAORDINÁRIA DE JULHO DE 2026

Aos vinte dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e seis, reuniu-se o colegiado da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, em sessão extraordinária, realizada conforme o art. 15 do Regimento Interno da 2ª CCR, convocada e presidida pelo Coordenador Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, da qual participaram os membros titulares Dr. Paulo de Souza Queiroz e Dr. Carlos Frederico Santos. Na ocasião, foram deliberados os seguintes processos:

Relator: Dr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

001. Expediente:	JF/PR/FOZ-ACNÃOOPERPENAL- 5014845-35.2026.4.04.7002	Voto: 1528/2026	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FOZ DO IGUAÇU/PR
	Eletrônico	-	

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: RÉ PRESA. INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, INCISO I, DA LEI Nº 11.343/2006). RECUSA DO MPF EM OFERECER O ANPP PELA AUSÊNCIA DO REQUISITO OBJETIVO DA PENA MÍNIMA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA (ART. 28-A, § 14, DO CPP). PENA MÍNIMA SUPERIOR A 04 (QUATRO) ANOS. PREVALECE, NO MOMENTO, O ENTENDIMENTO EXPOSTO PELO MEMBRO TITULAR DA AÇÃO PENAL NA APRESENTAÇÃO DA DENÚNCIA. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de ELSI N. L. C., natural do Paraguai, pela prática do crime de tráfico internacional de drogas (Lei nº 11.343/2006, art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I). 2. Segundo consta da denúncia, ¿No dia 03 de maio de 2026, por volta das 09h00min, 09:00, na área d e check in do Aeroporto Internacional de Foz do Iguaçu/PR, a indiciada ELSI N. L. C., de forma consciente e voluntária, importou e transportou, acondicionados em fundo falso na forração de sua mala/bagagem, aproximadamente 4,305 kg (quatro quilogramas e trezentos e cinco gramas) de drogas, sem autorização e em desacordo com a determinação legal e regulamentar, no caso alcaloide COCAÍNA na forma de sal, de uso proscrito no Brasil, e capaz de causar dependência física e/ou psíquica, incluída na Lista F1 (lista das substâncias entorpecentes), Anexo I, da Portaria SVS/MS 344/1998 - da ANVISA¿ 3. O membro do MPF oficiante, ao oferecer denúncia, deixou de ofertar acordo de não persecução penal, ¿visto que a pena mínima cominada ao delito extrapola o limite previsto no art. 28-A, caput, do Código de Processo Penal¿ 4. Apresentada defesa prévia, a DPU requereu a reanálise da possibilidade de acordo, em síntese, ao fundamento de que o MPF não considerou a possibilidade de reconhecimento, em favor da acusada, da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 (tráfico privilegiado), aplicável ao agente primário, de bons antecedentes, que não se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosa. 5. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP.

6. Na presente hipótese, a denúncia classificou a conduta da acusada no art. 33, caput, c/c o art. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006. A pena mínima cominada ao crime do art. 33 é de 05 anos de reclusão que, acrescida da fração mínima da causa de aumento prevista no art. 40, inciso I ($1/6 = 10$ meses), totaliza 05 anos e 10 meses. Assim, considerada a classificação jurídica feita na denúncia (com base na exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias), observa-se que a pena mínima cominada ao crime supera o limite estabelecido no art. 28-A do CPP (pena mínima inferior a 04 anos). 7. Em relação à questão da aplicação da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06 (tráfico privilegiado), o membro do MPF entendeu que os fatos e suas circunstâncias, até este momento processual, não se enquadram nos requisitos ali previstos. 8. Segundo precedente desta Câmara, deve-se prevalecer, no presente momento, o entendimento exposto pelo membro titular da ação penal na apresentação da denúncia (JF-RJ-5056446-65.2020.4.02.5101-*APE, Sessão de Revisão 822, de 13/09/2021). 9. No mesmo sentido, destacam-se os seguintes precedentes deste Colegiado: 1.00.000.012626/2023-16, Sessão de Revisão nº 913, de 24/11/2023; JF-GRU-5010391-11.2022.4.03.6119-APORD, Sessão de Revisão nº 901, de 04/09/2023; e JF-GRU-5007085-97.2023.4.03.6119-APORD, Sessão de Revisão nº 900, de 30/08/2023, todos unânimes. 10. Inaplicabilidade do instituto do acordo de não persecução penal no caso concreto, tendo em vista que a pena mínima do crime imputado a ré na denúncia é superior a 04 (quatro) anos. 11. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

Relator: Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

002. Expediente: JF-RN-0800337-86.2026.4.05.8400- Voto: 1529/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL NO
APN - **Eletrônico** RIO GRANDE DO NORTE

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: RÉU PRESO. INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME PREVISTO NO ART. 241-B, CAPUT, DA LEI 8.069/90. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. RECURSO DA DEFESA. REMESSA DO FEITO À 2ª CCR/MPF, NOS TERMOS DO ART. 28-A, §14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO EXIGIDO PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, NECESSÁRIA E SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DOS CRIMES. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA
COORDENADOR
TITULAR DO 1º OFÍCIO

PAULO DE SOUZA QUEIROZ
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA
TITULAR DO 2º OFÍCIO

CARLOS FREDERICO SANTOS
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA
TITULAR DO 3º OFÍCIO